



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 08/2024/CMX

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 06/2024/CMX

OBJETO: “Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecer combustíveis líquidos (gasolina comum e óleo diesel S-10, destinados ao abastecimento dos veículos de propriedade e os eventualmente locados da Câmara Municipal de Xinguara/PA.”

PARECER JURÍDICO A ADITAMENTO CONTRATUAL

De início, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que compete ao Procurador Jurídico, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Presidente da Edilidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Inicialmente, insta destacar que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, consoante art. 104, I, da Lei 14.133/21:

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”

Nota-se que a mutabilidade é da própria natureza do contrato administrativo, ou seja, é imanente a ele.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Esse entendimento, sobre a sua mutabilidade e o seu fundamento - a realização do interesse público primário - pode ser confirmado observando-se o próprio conceito de contrato administrativo.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO define-o como *'um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado'* (Curso de Direito Administrativo, 10.^a ed, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 401).

Na mesma linha, a lição de CARLOS ARI SUNDFELD: *'É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público - decorrentes de fatos supervenientes ao contrato - não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade'* (Contratos Administrativos - Acréscimos de obras e serviços - Alteração'. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo:Malheiros, p. 152).

2

Portanto, o interesse público primário - às vezes distinto do interesse da Administração, que é o interesse público secundário - é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também o seu real limite.

Neste diapasão, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 124. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)."

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado a aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

No caso em tela, podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual está dentro do limite legal, qual seja: 25% (vinte e cinco por cento) do valor global contratado, acarretando um acréscimo de R\$9.683,11 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos).

3

Ademais, **tomando por base o custo total da contratação com o atinente termo aditivo - R\$ 51.947,07 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos)**, infere-se que o mesmo não extrapola o valor imposto no Decreto Federal nº 11.871.2023, sendo adequada a continuidade do procedimento na modalidade dispensa de licitação.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com o licitante vencedor, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o art. 91 da Lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do Edital.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2024/CMX, oriundo do Processo de Dispensa



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

de Licitação nº 06/2024/CMX, firmado com a empresa AUTO POSTO CONQUISTA LTDA - EPP, com o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, com fulcro nas disposições normativas pertinentes.

É o parecer, **S.M.J.**

Xinguara, 06 de novembro de 2024.